

RESPOSTA DO RECURSO TR Nº 59/2024

ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE, pessoa jurídica de direito privado de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.127.926/0003-23, com endereço na Rua Desembargador Jose Vicente, nº 110, Forte São João, Vitória/ES, CEP 29.017-090, que atua como gestora do Hospital Estadual de Urgência e Emergência, informa que:

Em resposta ao recurso (que segue abaixo) apresentado e após criteriosa análise do Gestor, segue abaixo as considerações apontadas pelo mesmo ao Termo de Referência Nº 59/2024 do Hospital Estadual de Urgência e Emergência, são eles:

A - O contrato social da empresa vencedora tem data de modificação em 18/08/2022, a referida certidão sanitária tem data de 29/09/2021, acatamos que após a alteração contrato social, os documentos que regulamentam a empresa devem ser atualizados, conforme solicitado no recurso, segue:

" havendo toda e qualquer alteração no contrato social de uma empresa, os demais documentos originários da mesma deverão ser atualizados de acordo com a alteração apresentada, conforme preceitua a RDC 153 de 26 de abril de 2017, artigo 9º, I, a Portaria 032-R de 18 de junho de 2015, em seu artigo 4º, IV e o Decreto 17.201/2017, art. 3º, II, que regulamenta os procedimentos de controle, licenciamento e fiscalização sanitária no Município de Vitória, previstos da Lei 4.424/2017".

B - O documento CNES da empresa vencedora apresentado na abertura dos envelopes, esta com data de 30/04/2020, com 4 anos à ultima atualização na data de abertura dos envelopes, dessa forma decidimos por acatar o recurso apresentado que alega :

"a empresa procedeu com a última atualização em 30/04/2020, ou seja, há quase 04 (quatro) anos, descumprindo o disposto na Portaria MS nº 118 de 18/02/20214, cujo prazo para atualização não pode ser superior a 06 (seis) meses, tornando o inválido. Não bastasse, é clara a exigência do instrumento convocatório quanto a apresentação do CNES dos responsáveis técnicos da empresa, o que não foi apresentado pela mesma."

C - A empresa vencedora não apresentou certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem conforme descrito em edital, exemplo abaixo:

8.2. Qualificação Técnica:

Omissis.

VII. Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem.

VIII. Certificado de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem.

Cumpre informar que existe razão a recursante.

Por oportuno, foi revisado os documentos de habilitação da recursante e identificado a ausência do documento de habilitação obrigatório, o Alvará do Corpo de Bombeiros, portanto, está desclassificada.

Dessa maneira, visando manter o comprometimento do processo competitivo, evitar prejuízos aos fornecedores e a Instituição, bem como salvaguardar seus interesses, torna-se necessário revogar o Termo de Referência nº 59/2024 e será reaberto novo processo de contratação do supracitado objeto.

Vitória/ES, 09 de abril de 2024.

**À ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO - SANTENSE,
AO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA,**

Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 59/2024

A **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.894.249/0001-84, sediada na Rua Aldomario Soares Pinto, Bairro Jabour, Vitória – ES, CEP: 29.072-236, por intermédio de sua representante legal, a Sr^a. **SIMONE GONCALVES SALA**, inscrita no CPF sob nº 017.152.707.03 e portadora de RG nº 1.068.894 – ES/SPTC, vem perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que requer se digne de recebê-lo e mandá-lo processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória – ES, 1º de março de 2024.



SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº: 32.894.249/0001-84

SIMONE GONÇALVES SALA

CPF nº: 017.152.707-03

RG nº: 1.068.894 – SPTC – ES

SIMONE
GONCALVES

SALA:01715270703

Assinado de forma digital
por SIMONE GONCALVES
SALA:01715270703
Dados: 2024.03.04
16:11:38 -03'00'

**À ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO - SANTENSE,
AO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA,**

Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 59/2024

A **SGS SERVICOS MEDICOS LTDA**, devidamente qualificada acima, vem perante Vossa Senhoria., com base na legislação vigente, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

da decisão de considerar a empresa **ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, vencedora do Processo de Contratação supra, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá o que segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Oportuno registrar que esta exordial possui plena tempestividade, conforme previsão do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

De igual forma é a previsão do dispositivo editalício em seu item 9 e subitens. Vejamos:

9.7 Encerrado o processo na plataforma www.publinexo.com.br/privado/, o resultado será publicado no site <https://www.evangelicovv.com.br/institucional/2478-briefings-heue>, qualquer participante do referido Termo de Referência poderá recorrer do resultado, interpondo o recurso com as razões de pedido e seus fundamentos, até às 17h do terceiro dia útil, após a data de publicação, de forma motivada e com o registro de suas razões.

O ato de declaração de vencedor ocorreu no dia 29 de fevereiro (quinta-feira), sendo que de acordo com os dispositivos legais e editalícios supramencionados, a Recorrente se encontra devidamente dentro do prazo legal (três dias úteis posteriores à intimação, excluindo o primeiro dia e incluindo o último), demonstrando-se tempestivo esse recurso.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

É sabido que a Associação Evangélica Beneficente Espírito - Santense, gestora do Hospital Estadual de Urgência e Emergência, fez realizar processo de contratação de serviços de remoções de pacientes, no tipo menor preço.

Tal procedimento teve sua sessão pública realizada em 07/02/2024 por meio do site www.publinexo.com.br/privado/ e após normal tramitação processual se sagrou vencedora a Empresa ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

Ocorre que, após disponibilizado os documentos habilitação apresentados pela empresa vencedora, foram observadas inconsistências nos mesmos, vindo a torna-los incompatíveis para com o certame realizado, conforme passaremos a expor.

Sendo esta a síntese do necessário.

III – PRELIMINARMENTE - DO EFEITO SUSPENSIVO

Frente a matéria tratada na presente peça recursal, requer-se que o mesmo seja remetido à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, **concedendo o necessário efeito suspensivo à decisão que declarou com vencedora do certame a empresa Recorrida, até julgamento final na via administrativa.**

Vejamos a previsão da Lei:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, resta observado no presente recurso, ante a exposição que lhe será apresentada, os requisitos extrínsecos e o deferimento do efeito suspensivo necessários na presente peça, onde será verificado equívoco na *r.* decisão do *i.* Pregoeiro ao declarar a empresa Recorrida vencedora e habilitada no certame.

Por tais apontamentos, passamos a tecer as razões do presente recurso.

IV – DOS FUNDAMENTO FÁTICOS E JURÍDICOS

IV.1. DA EMISSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO ANTERIOR À ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Em breve análise dos documentos apresentados, observa-se que o contrato social da empresa Recorrida sofreu alterações, sendo procedido com o seu registro em 18/08/2022. Vejamos:



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2022 16:50 SOB Nº 20200952560.

PROCESSO: 20092560 DE 27/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12210897097. CNPJ DA SEDE: 27604788000100.
NIRE: 32201933361. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/07/2022.
ATIVA SERVICOS EM SAUDE LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Temos, pois, que havendo toda e qualquer alteração no contrato social de uma empresa, os demais documentos originários da mesma deverão ser atualizados de acordo com a alteração apresentada, conforme preceitua a RDC 153 de 26 de abril de 2017, artigo 9º, I, a Portaria 032-R de 18 de Junho de 2015, em seu artigo 4º, IV e o Decreto 17.201/2017, art. 3º, II, que regulamenta os procedimentos de controle, licenciamento e fiscalização sanitária no Município de Vitória, previstos da Lei 4.424/2017, vejamos:

Art. 3º. A licença sanitária é obrigatória para o exercício das atividades de interesse da saúde, assim definidas na forma do Código Sanitário Municipal e deverá ser providenciada nos seguintes casos:

I – omissis.

II abertura de empresa **ou alteração no registro empresarial** na Junta Comercial do Estado; (*grifo nosso*)

Nesse sentido, observa-se que o Alvará de Licença Sanitária foi emitido em 29/01/2021, ou seja, quase 01 (um) ano antes da referida alteração contratual. Do mesmo modo, referida alteração macula a validade de todos os demais documentos emitidos anteriores ao referido registro. Veja-se:

O EMPREENDIMENTO SOMENTE PODERA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES QUANDO POSSUIR ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO VÁLIDO.			
Data Licenciamento 27/09/2021	Data Expedição 29/09/2021	Data Validade 27/09/2026	Para validar este documento, acesse http://www.vitoria.es.gov.br , seção Autenticidade e digite a chave :0adaaeafd-e06d-466d-a952-52610490297b

Página: 1/1

Neste sentido, de acordo com a legislação, sempre que houver alterações no contrato social da empresa, os Órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser comunicados, para que não haja inconsistências entre a documentação da empresa e a atividade que é efetivamente desenvolvida no local.

Assim, entende-se que o Alvará de Licença Sanitária é o documento concedido pela Prefeitura ou o Estado que autoriza a empresa a exercer suas atividades no local licenciado, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação urbanística e sanitária. Todavia, ocorrendo alterações contratuais, pode haver que as mesmas alterem as condições anteriormente licenciadas, fazendo com que o documento de origem seja suspenso, até nova inspeção e licenciamento.

Referido documento (Alvará de Licença Sanitária) é concedido mediante análise das diversas condições tanto estrutural quanto documental do estabelecimento, quando é necessário apresentar previamente algum documento complementar (como por exemplo, seguro contra terceiros ou auto de vistoria do

Corpo de Bombeiros), ou quando depende de avaliação técnica específica, como nos casos de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, licenciamento urbanístico ou licenciamento sanitário.

No caso em concreto, observa-se que o Alvará de Licença Sanitária apresentado pela empresa ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA é datado de **QUASE 01 (um) ano anterior à referida alteração contratual**.

A título de exemplo, demonstrando a invalidade dos documentos apresentados, considerando que a empresa não possua como atividade os serviços de remoção de UTI Móvel, supostamente, caso crescesse a atividade de posterior à emissão do alvará sanitário, aquela atividade agora constante em seu contrato social, não poderia se valer dos documentos licenciados anteriormente ao acrescentado em seu contrato social, tornando-os nulos de pleno direito.

Não se pode, pois, sob a alegação do livre exercício da atividade econômica lícita e da liberdade de profissão, ambos amparados pela Constituição Federal, valer-se da “maquiagem” de documentos para exercer atividades possivelmente irregulares, conforme apresentado no exemplo acima.

É previsão legal a **obrigatoriedade** da comunicação pela Empresa Interessada, da alteração efetivadas em seu contrato social, para fins de expedição de novo licenciamento sanitário pelo órgão público competente para a fiscalização.

Não bastasse, o próprio termo de alteração contratual traz clara a alteração do objeto social da empresa, cujo mesmo já anula de pleno direito o licenciamento anterior à referida alteração.

Esclarecendo, é a previsão de licenciamento do alvará sanitário:

ATIVIDADES CNAE LICENCIADAS:	
8621-6/02	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL
8621-6/01	UTI MÓVEL

De outro lado, consta as alterações do objeto social no contrato da empresa:

Cláusula Primeira: Alteração do Objeto Social

A sociedade altera seu objeto social para:

- a) 86.21-6-01 – Uti móvel;
- b) 86.10-1-02 – Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- c) 86.21-6-02 – Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por uti móvel;
- d) 86.22-4-00 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
- e) 86.30-5-01 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;
- f) 86.30-5-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- g) 86.30-5-99 – Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;
- h) 86.40-2-05 – Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia;
- i) 86.90-9-99 – Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente;
- j) 87.12-3-00 – Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;
- k) 7820-5/00 Locação de mão de obra temporária; e,
- l) 7719-5/99 – Locação de meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Como se observa, há inclusão de atividades que não são licenciadas pelo Órgão Responsável, tornando o alvará de licença sanitário apresentado inválido.

Tanto é que, acaso haja procedimento de atualização em trâmite, pode ser que os órgãos competentes tenham indeferido o pedido frente ao não atendimento dos requisitos necessários para a concessão do alvará pleiteado.

Em havendo alterações no contrato social da empresa, em especial em suas atividades e endereço, automaticamente as licenças anteriormente concedidas perdem suas validades, tornando-se nulas por ausência de autorização legal.

Assim, a Administração Pública, no desempenho de suas atividades e funções, vale-se de procedimento próprios identificados como atos administrativos, atos estes que irão produzir efeitos jurídicos, distinguindo-se dos meros atos de administração.

Em sendo o Alvará de Licença Sanitária documento regulatório que surte efeitos jurídicos e que autorizam determinada empresa a exercer determinadas atividades, toda e qualquer alteração nas condições originárias de suas expedições tornam os mesmos invalidados, devendo a Empresa buscar os órgãos competentes para sua atualização ou renovação.

Trata-se, portanto de atos administrativos vinculados e estes não podem ser obstados por mera liberalidade do setor empresarial. Não há mitigação, portanto, quanto ao entendimento empossado acima, onde as atividades da empresa sendo de interesse à saúde, remonta na conveniência e oportunidade da Administração, devendo ser atos regulados pela mesma para que atinjam seus efeitos.

Não sendo os documentos apresentados pela ora Recorrida atualizados quando das alterações efetivadas no contrato social da empresa, tem-se que os mesmos se tornam nulos, ou seja, sem validade legal ou autoritativos da execução de suas atividades, devendo os mesmos serem rechaçados no presente certame, **declarando a empresa ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA inabilitada.**

IV.2. DA IRREGULAR APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - CNES

O Termo de Referência que deu origem ao processo de contratação prevê como condição de habilitação em seu item 8.2 qualificação técnica:

8.2. Qualificação Técnica:

Omissis.

VI. Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da empresa e dos responsáveis técnicos da empresa;

É sabido que as normas pátrias relacionadas à área da saúde, em especial a Portaria GM/MS nº 1.646/2015, prevê que todo estabelecimento que presta algum tipo de assistência à área da saúde deverá OBRIGATORIAMENTE possuir o seu cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES – Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Referido cadastro é uma exigência do Ministério da Saúde do Governo Federal, instituído em outubro de 2000, tendo sido criado com o objetivo de reconhecimentos dos estabelecimentos que oferecem serviços de saúde para a população.

A lei do CNES estabelece a obrigatoriedade de toda instituição de saúde prestar informações ao Ministério da Saúde com o objetivo de atestar a regularização de atendimento do local. O cadastro gera um código numérico, que poderá ser utilizado para aditivos contratuais entre prestadores de serviços.

Neste sentido, é a previsão do art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I – omissis.

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Vê-se, pois, que a definição de estabelecimento de saúde, é que se trata de QUALQUER INSTITUIÇÃO QUE OFEREÇA ALGUM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR OU TERAPÊUTICO, que busque o bem-estar das pessoas E TENHA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O cadastro abrange a totalidade dos estabelecimentos de saúde existentes no País sejam eles prestadores de serviços de saúde ao SUS ou não. O cadastro compreende o conhecimento dos Estabelecimentos de Saúde nos aspectos de Área Física, Recursos Humanos, Equipamentos, Profissionais e Serviços Ambulatoriais e Hospitalares.

Neste sentido, este documento salienta que todos os estabelecimentos de saúde do país devem ter esse registro, independentemente de sua natureza ou se fazem parte ou não do SUS.

Entende-se como estabelecimentos prestadores de serviços de atendimento / transporte de urgência e emergência de pacientes – unidades móveis terrestres os classificados como Ambulâncias de Suporte Avançado (tipos D, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002), Ambulâncias (tipos B, C, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002) e os estabelecimentos prestadores de serviços de ambulância cuja função é unicamente o transporte / remoção de pacientes – ambulâncias do tipo A.

Conforme apontado, a empresa prestadora de serviços de remoção de pacientes em veículos tipos ambulâncias, independentemente de sua classificação, é equiparada a estabelecimento de saúde, necessitando, obrigatoriamente, a possuir registro no CNES.

Por exigência do Ministério da Saúde, todos os estabelecimentos de saúde do Brasil, inclusive consultórios, devem se cadastrar no CNES, **mantendo a renovação a cada 6 meses**, com pena de serem desativados.

De acordo com a Portaria 118/2014, o Ministério da Saúde determina que os prestadores de serviços sem o CNES ou sem atualizações são automaticamente desativados. Vejamos:


Art. 1º Fica estabelecido que, no prazo de 3 (três) competências, a contar da data de publicação desta Portaria, o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) passará a marcar automaticamente como "inconsistentes" os Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral, em nível local e nacional.

Art. 2º Os estabelecimentos de Saúde que forem considerados "inconsistentes" pelo SCNES ficarão, automaticamente impossibilitados de:

- I - Apresentar os registros de atendimento da atenção ambulatorial e/ou hospitalar do SUS;
- II - Apresentar os registros de ações de vigilância sanitária;
- III - Apresentar os registros de produção das respectivas equipes e profissionais;
- IV - Requerer novas habilitações; e
- V - Requerer inscrição em novos programas e/ou políticas; e

Assim sendo, em consulta aos documentos apresentados pela empresa até então considerada vencedora do certame, foi observado que o CNES da mesma se encontra desatualizado, perdendo a sua qualidade de validade, devendo o mesmo ser tido como desativado.

CNES		Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde		Ministério da Saúde (MS) Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC) Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI)	
Ficha de Estabelecimento Identificação				Data: 05/05/2020	
CNES: 9578064	Nome Fantasia: ATIVA REMOCOES	CNPJ: 27.804.788/0001-00			
Nome Empresarial: ATIVA SERVICOS EM SAUDE LTDA ME	Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS				
Logradouro: RUA JOSE VIVACQUA	Número: 385	Complemento: 2 PAV			
Bairro: JABOUR	Município: 320530 - VITORIA		UF: ES		
CEP: 29072-285	Telefone: 27 99422996	Dependência: INDIVIDUAL	Reg de Saúde: 0001		
Tipo de Estabelecimento: UNIDADE MOVEL DE NIVEL PRE-	Subtipo: --	Gestão: ESTADUAL			
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: LUCAS SIQUEIRA SOUZA					
Cadastrado em: 18/08/2018	Atualização na base local: 08/10/2019	Última atualização Nacional: 30/04/2020			
Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO					



Como se vê da imagem transcrita dos autos do processo licitatório, a empresa procedeu com a última atualização em 30/04/2020, ou seja, **há quase 04 (quatro) anos, descumprindo o disposto na Portaria MS nº 118 de 18/02/20214, cujo prazo para atualização não pode ser superior a 06 (seis) meses, tornando-o inválido.**

Não bastasse, é clara a exigência do instrumento convocatório quanto a apresentação do CNES dos responsáveis técnicos da empresa, o que não foi apresentado pela mesma.

8.2. Qualificação Técnica:

Omissis.

VI. Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da empresa e dos responsáveis técnicos da empresa;

A omissão quanto à apresentação dos referidos documentos, fere o disposto nos itens 8.4 e 10.3 do instrumento convocatório, que prevê a juntada da documentação quando da apresentação da proposta, sob pena de eliminação do processo de contratação.

Têm-se, pois, invalido o documento apresentado da empresa uma vez ser considerado “desativado” automaticamente pelo Ministério da Saúde e omitido o

documento dos responsáveis técnicos, devendo ser a empresa ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, declarada inabilitada no presente certame.

IV.3. DA IRREGULAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

IV. 3.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO COREN

Extrai-se do instrumento convocatório:

8.2. Qualificação Técnica:

Omissis.

VII. Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem.

Em análise dos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, verificou-se que a mesma não apresentou o certificado do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

A título de exemplificação, o documento a ser apresentado pela empresa deveria ser idêntico ao abaixo, apresentado pela ora Recorrente:



Do mesmo modo, deixou de apresentar, ainda, a anotação de Responsabilidade Técnica do profissional registrado junto ao CRM, conforme disposto no inciso VIII, do supra citado item 8.2.

8.2. Qualificação Técnica:

Omissis.

VII. Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem.

VIII. Certificado de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem.

Vê-se, portanto, que descumpre o disposto no instrumento convocatório, uma vez que não comprova a anotação do profissional técnico registrado junto ao

Coren bem como não comprova a inscrição da empresa junto ao mesmo órgão regulador de classe. Descumprindo tal dispositivo, a empresa se sujeita à aplicação dos itens 8.4 e 10.3 do edital.

Já antecipando uma provável e esdrúxula tese de defesa a ser apresentada pela Recorrida, foi juntado aos autos **certidão de regularidade** da enfermeira DWAN WALDLLYN DANTAS DE ARAUJO emitida em 06/02/2024, ou seja, menos de 24h anteriores à abertura da sessão de licitação.

Não resta nos autos, nenhuma comprovação de que o profissional possua vínculo com a Recorrida ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, uma vez que em diligências, em consulta ao cadastro da empresa, o profissional não aparece no quadro de responsáveis técnicos.

CNES		Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde		Listagem de Profissionais				Ministério da Saúde (MS) Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES) Departamento de Regulação, Assistência e Controle (DRAC) Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI)			
								Data: 29/02/2024			
CNES: 9578064	Nome Fantasia: ATIVA REMOCCOES			CNPJ Próprio: 27.604.788/0001-00							
Tipo de Estabelecimento: UNIDADE MOVEL DE NIVEL PRE-		Gestão: ESTADUAL		Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS							
CNPJ Mantenedora: --		Nome da Mantenedora: --									
Cadastro em: 18/08/2018		Data da última atual. base local: 09/10/2020		Data da última atual. base nacional: 25/02/2024							
Nome	CNS	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CHS Outro	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
CARLOS EDGARD MACHADO	702307133951816	782220 • CONDUTOR DE AMBULANCIA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		40	0	0	40
CARMEN SILVA LIMA RIBEIRO	704807578604147	322205 • TECNICO DE ENFERMAGEM	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	20	0	20
EDUARDO GOMES RAMOS	860016001474791	223505 • ENFERMEIRO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
LUCAS SIQUEIRA SOUZA	700704918552771	225125 • MEDICO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	24	0	24
MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO	700587384942454	515135 • SOCORRISTA (EXCETO MEDICOS E	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
Total de profissionais 5											

De igual forma, na tentativa de maquiar o procedimento irregular da apresentação da sua documentação, tratou de juntar anexado ao atestado de capacidade técnica, **protocolo de requisição de serviço online de Pessoa Jurídica**, datado de 06/02/2024, ou seja, menos de 24 horas da abertura da sessão de licitação e, ainda, quando já exaurido o prazo para apresentação das propostas, uma vez que o instrumento convocatório previa **Abertura das propostas: às 09:01h do dia 06/02/2024. (Horário de Brasília).**



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

PROTOKOLO DE REQUISICÃO DE SERVIÇO ONLINE PJ

PROTOKOLO	262	DATA	06/02/2024
ASSUNTO	Anotação/Concessão de RT		
SOLICITANTE	DWAN WALDLLYN DANTAS DE ARAUJO		
CPF	145.096.807-40		
CONTRATANTE	ATIVA SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME		
CNPJ	27.604.788/0001-00		
ATUAÇÃO	ATIVA SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME		
CNPJ	27.604.788/0001-00		
INTERESSADO	DWAN WALDLLYN DANTAS DE ARAUJO		
CPF	145.096.807-40		
ATENÇÃO:	• Status da requisição: AGUARDANDO A ANÁLISE DOS DADOS RECEBIDOS		

SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ sob n.º 32.894.249/0001-84

Rua Aldomario Soares Pinto, Bairro Jabour, Vitória – ES, CEP: 29.072-236

Telefone Comercial nº (27) 3120-0505 / (27) 99745-1302 e e-mail: contrato@sgsservicosmedicos.com.br

Não há no protocolo acima demonstrado sequer horário de emissão do mesmo, impedindo que seja verificado se o mesmo foi juntado antes ou depois do fechamento das propostas conforme previsto nas disposições preliminares do processo de contratação.

Independentemente, juntado aos autos antes ou depois da abertura das propostas, é certo que **protocolo não comprova registro**, até mesmo porque o próprio documento traz em seu corpo que está aguardando a análise dos dados recebidos. Logo, entende-se que o mesmo pode ser indeferido automaticamente por ausência de requisitos legais ou documentos.

Tal procedimento configura maquiagem ao procedimento de contratação, devendo o mesmo ser desconsiderado dos autos do processo administrativo, sob pena de responsabilização.

Cumprir apontar que o registro da empresa não é o mesmo que o registro do profissional responsável técnico, assim, a anotação da responsabilidade técnica não supre a ausência do registro da empresa junto ao Conselho e vice-versa, considerando, ainda, que ambos os registros não foram comprovados no presente procedimento licitatório.

Assim sendo, não cumprindo ao disposto no exigido no item 8.2 – Qualificação Técnica, subitem VII e VIII, deve a empresa ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ser declarada inabilitada no presente certame devido a ausência dos dois documentos.

IV. 3.2. DA APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CRM – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Em análise da documentação apresentada, tão somente à título de argumentação, observou-se que o registro da empresa junto ao CRM se encontra vencendo exatamente no dia do julgamento das propostas, devendo ser considerado irregular em data posterior a esta.

Assim, qualquer ato/procedimento praticado pela empresa posterior à mencionada data, tem-se por irregular, uma vez o registro se encontrar vencido e, portanto, inválido, ou seja, a empresa não poderá assinar o contrato caso não apresente o documento válido.

IV.4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO

Acerca do título, é a previsão do instrumento convocatório:

8.3. Regularidade fiscal e trabalhista

Omissis.

IV. Comprovação do vínculo dos profissionais executantes com a empresa prestadora de serviços, conforme ANEXO II;

Assim como relatado nos tópicos anteriores, a empresa não se incumbiu de demonstrar os comprovantes dos vínculos dos profissionais que executariam o contrato a ser firmado, descumprindo o disposto no supracitado item.

Pela não apresentação, aplica-se o disposto nos itens 6, II, 8.4 e 10.3 do instrumento:

6. CRITÉRIO ELIMINATÓRIO

Omissis.

II. Ausência do envio de qualquer dos documentos obrigatórios descritos no item 8.

Omissis.

8.4 Os documentos devem ser enviados juntamente com a proposta, sob pena de eliminação.

Omissis.

10.3 Aquele que deixar de entregar ou de apresentar documentação exigida no Termo de Referência, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal e que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, ficará sujeito a reparação dos danos causados ao Hospital.

A não entrega/apresentação dos documentos exigidos para habilitação ensejam descumprimento das normas do instrumento convocatório, sendo a inabilitação e eliminação da empresa, ato cabível e necessário no presente caso.

IV.5. DA IRREGULAR APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Acerca da comprovação técnica, é taxativo o instrumento convocatório quanto às exigências dos mesmos. Vejamos:

8.2. Qualificação Técnica:

Omissis.

III. Atestado de capacidade técnica atual na área de prestação dos serviços, conforme anexo I;

Ao analisar o referido anexo I, temos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa [nome da empresa prestadora de serviços, em negrito], inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0000-00, estabelecida na Rua, nº....., bairro, na cidade de, Estado de, prestou serviços à [nome da empresa contratante, em negrito], CNPJ nº 00.000.000/0001-00, de [descrição dos serviços prestados, especificando o prazo de execução].

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

[cidade], em XX de XXXX de 202X.

Assinatura do responsável legal

[Razão social da empresa]

CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx

[endereço da empresa, caso não possua papel timbrado]

É notório que o anexo I é mero modelo de atestado, porém, **deve ser cumprido os parâmetros exigidos, tais quais a descrição dos serviços prestados especificando o prazo de execução.**

SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ sob n.º 32.894.249/0001-84

Rua Aldomario Soares Pinto, Bairro Jabour, Vitória – ES, CEP: 29.072-236

Telefone Comercial nº (27) 3120-0505 / (27) 99745-1302 e e-mail: contrato@sgsservicosmedicos.com.br

Assim, ao analisar os documentos apresentado pela Recorrida temos:



captamed.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CAPTAMED CUIDADOS CONTINUADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.503.624/0007-30, com sede na General Câmara, 222, Praia do Suá, Vitória, ES. CEP: 29.052-260, atesta para fins de Licitação, sob as penas da lei, que a empresa **ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, Pessoa jurídica, regularmente constituída e inscrita no CNPJ sob o nº 27.604.788/0001-00 presta, com excelência, o serviço de remoção inter-hospitalar, com equipe em ambulância de suporte básico e avançado para esta instituição, não havendo nada nos serviços prestados que possa desabonar a sua Capacidade Técnica Administrativa.

Vitória, 16 de Janeiro de 2024.

No que tange ao referido atestado emitido pela CAPTAMED, o documento não apresenta período de execução, não constando sequer a data de início da execução, sendo o mesmo datado de 16 de janeiro de 2024, o que se faz entender que o mesmo foi preparado tão somente para participação no presente processo de contratação.

Em caso de aceitação do referido documento, requer-se a esta *d.* Comissão que proceda com diligências para os fins de que seja apresentado o contrato firmado entre as partes bem como as notas fiscais que deram origem à emissão do referido atestado, para fins de comprovação da validade e legalidade do tempo de execução de serviços e consequente atendimento ao disposto no item 8.2, III e anexo I do instrumento convocatório.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Hospital Total Health, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Leirão da Silva, 981, Gurigica, Vitoria/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 09.168.589.0001-06, atesta para fins de Licitação, sob as penas da lei, que a empresa **ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, Pessoa jurídica, regularmente constituída e inscrita no CNPJ sob o nº 27.604.788/0001-00 presta, com excelência, o serviço de remoção inter-hospitalar, com equipe em ambulância de suporte básico e avançado para esta instituição, não havendo nada nos serviços prestados que possa desabonar a sua Capacidade Técnica Administrativa.

Similarmente ao documento anterior, o atestado emitido pelo Hospital Total Health não possui nenhuma descrição de início da execução dos serviços de remoção, impossibilitando a identificação da real prestação e do tempo suficiente para comprovação da aptidão.

Do mesmo modo, observa-se que o mesmo foi emitido em 18 de janeiro de 2024, dando-se a entender que também foi emitido para participação no presente procedimento.

Não bastasse, nota-se que ambos os atestados possuem o mesmo texto, corroborando que ambos foram pensados para o Termo de Referência 59/2024.

Assim, em caso de aceitação do referido documento, requer-se a esta d. Comissão que proceda com diligências para os fins de que seja apresentado o contrato firmado entre as partes bem como as notas fiscais que deram origem à emissão do referido atestado, para fins de comprovação da validade e legalidade do tempo de execução de serviços e consequente atendimento ao disposto no item 8.2, III e anexo I do instrumento convocatório.

Por fim, há de apontar o terceiro atestado apresentado pela empresa, emitido pelo Hospital Estadual de Urgência e Emergência. Vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI**, situada na Rua Jose Vivacqua, 385, 2º pavimento, Jabour – Vitória/ES – CNPJ: 27.604.788/0001-00, executou no período de 01 à 30 do mês de maio de 2022, serviço de prestação de serviços de transporte terrestre com ambulância suporte básico e avançado a ser executado nas dependências, no Hospital Estadual de Urgência e Emergência localizado à rua Desembargador José Vicente, 110, Forte São João, CEP 29017-090, Vitória-ES, conforme Nota Fiscal nº 952, demonstrando capacidade técnica e responsabilidade na execução do serviço, tendo como representante Lucas Siqueira Souza de RG nº 2104280.

Os trabalhos foram desenvolvidos com eficiência e probidade, não sendo do nosso conhecimento nenhum fato que desabone sua conduta profissional.

Sem mais para o momento,

Vitória/ES, 20 de maio de 2022


Ana Paula Borges de Lima
Coord. De Infraestrutura

Ana Paula Borges de Lima
Coord. De Infraestrutura



Av. R. Des. José Vicente, 1533
Forte São João, Vitória/ES – CEP 29010-420

Muito embora o mesmo traga em seu corpo de texto a informação da execução dos serviços no período de 01 à 30 do mês de maio de 2022, o mesmo é incompatível com os serviços a serem contratados. Senão vejamos os pontos.

Vê-se que a execução iniciou no dia 01 de maio de 2022, sendo o atestado emitido em 20 de maio de 2022, com final de execução em 30 de maio de 2022. Ora, como pode em meros 20 dias o Órgão atestar plena capacidade técnica na execução dos serviços e, posteriormente, após 10 dias da emissão do documento, haver o contrato findado?

Como visto, é atestado que os trabalhos foram desenvolvidos com eficiência, porém, decorridos 10 dias da emissão, o contrato foi findado. Qual teria sido o motivo? E ainda, em mero 20 dias é possível atestar a perfeição de serviços de uma empresa, cujo presente procedimento tem como expectativa um contrato de 60 meses?

Assim, o instrumento convocatório, em seu item 3, prevê:

3. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência contratual terá início no dia da assinatura do contrato e terá duração de 60 (sessenta) meses.

Há total incompatibilidade entre o atestado de capacidade técnica executado por 20 dias para firmar um contrato futuro equivalente a 60 meses. Têm-se, portanto, forçosa a sua aceitação.

Em análise dos documentos apresentados, nota-se que os atestados não cumprem o exigido no Edital, deixando de comprovar o período mínimo assim como a quantidade mínima para a prestação dos serviços pleiteados.

Assim sendo, uma vez que os atestados apresentados se demonstram incompletos, necessário se faz a sua desconsideração, o que faz com que a Empresa deixe de cumprir com o disposto no item 8.2, I, do instrumento convocatório.

Repisa-se que não há nos atestados o quantitativo e nem o tempo exato da prestação dos serviços, o que impossibilita a plena interpretação dos documentos. Acaso entenda esta *d.* Comissão pugnar pela aceitação dos mesmos, requer-se desde já, que seja aberta diligências a fim de comprovar por meio de notas fiscais e contratos firmados a efetiva execução de serviços que comprovem o quantitativo mínimo dos atestados em conformidade com o exigível no Edital.

No mais, não há nos documentos colacionados pela Recorrida nenhum outro documento capaz de suprir as omissões apresentadas, fazendo por necessário, pois, declarar inabilitada a referida empresa.

V – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, requer-se desta *d.* Comissão que sejam analisados os pontos detalhados nesta peça recursal, sendo o mesmo recebido e conhecido, e lhe seja atribuído efeito suspensivo.

Requer, ainda, no mérito, o consequente provimento do presente Recurso Administrativo para, confirmando os apontamentos realizados pela Recorrente, ao final, reconsidere a *r.* decisão proferida nos autos do processo administrativo, declarando a empresa ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, inabilitada no presente certame, convocando-se, conseqüentemente, a segunda colocada.

Em caso desta *d.* Comissão não primar pelos pedidos expostos, requer que este recurso, juntamente com dossiê do processo, seja remetido à Autoridade

Superior competente para análise e decisão final, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Por derradeiro, cabe frisar que, esta Empresa recorrente confia na lisura da Administração desse Órgão e que irá proceder com a inabilitação da Recorrida, por descumprimento das exigências habilitatórias acima aduzidas, e, caso contrário, não restará à Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Requer-se deferimento.

Vitória – ES, 1º de março de 2024.



SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº: 32.894.249/0001-84

SIMONE GONÇALVES SALA

CPF nº: 017.152.707-03

RG nº: 1.068.894 – SPTC – ES

SIMONE
GONCALVES

SALA:01715270703

Assinado de forma digital por
SIMONE GONCALVES
SALA:01715270703
Dados: 2024.03.04 16:12:02 -03'00'